



Câmara dos Deputados

PROJETO DE LEI N° de 2024 (DO SR. AUREO RIBEIRO)

Apresentação: 14/08/2024 10:04:44.027 - MESA

PL n.3158/2024

Altera a Lei nº 14.597, de 14 de junho de 2023, para vedar a punição coletiva de torcidas organizadas em decorrência de atos de violência ou vandalismo praticados por indivíduos durante eventos esportivos em arenas que disponham de sistema de identificação biométrica em pleno funcionamento.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 14.597, de 14 de junho de 2023, para vedar a punição coletiva de torcidas organizadas em decorrência de atos de violência ou vandalismo praticados por indivíduos durante eventos esportivos em arenas que disponham de sistema de identificação biométrica em pleno funcionamento.

Art. 2º O art. 148 da Lei nº 14.597, de 14 de junho de 2023, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 148

§ 1º O disposto no caput deste artigo deverá ser implementado no prazo máximo de até 2 (dois) anos a contar da entrada em vigor desta Lei.

§ 2º Fica vedada a punição coletiva de torcidas organizadas em decorrência de atos de violência ou vandalismo praticados por indivíduos durante eventos esportivos em arenas que disponham de sistema de identificação biométrica em pleno funcionamento.”

(NR)



* C D 2 4 5 9 9 8 2 3 3 4 0 0 *



Fl. 1 de 3



Câmara dos Deputados

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O projeto de lei tem por fim vedar a punição coletiva de torcidas organizadas em decorrência de atos de violência ou vandalismo praticados por indivíduos durante eventos esportivos em arenas que disponham de sistema de identificação biométrica em pleno funcionamento.

A punição coletiva de torcidas organizadas fere o princípio fundamental da individualização da pena, consagrado na Constituição Federal, que estabelece que a responsabilidade penal é pessoal e intransferível. Punir uma coletividade por atos praticados por alguns indivíduos viola esse princípio, atingindo injustamente pessoas que não tiveram qualquer participação nos eventos danosos. A punição coletiva afronta o princípio da presunção de inocência, também garantido pela Constituição, ao presumir a culpa de todos os membros de uma torcida organizada, mesmo daqueles que não cometem qualquer ato ilícito.

Além disso, esse tipo de punição tem se mostrado ineficaz na prevenção da violência nos estádios, podendo gerar um sentimento de injustiça e revolta entre os torcedores punidos injustamente. Ademais, não atinge os verdadeiros responsáveis pelos atos de violência, que muitas vezes se aproveitam do anonimato da multidão para cometer seus delitos. Punir a coletividade acaba por proteger os verdadeiros infratores, que permanecem impunes e livres para continuar praticando atos violentos.

Nesse sentido, a tecnologia de identificação biométrica oferece uma solução eficaz para o problema da violência nos estádios, permitindo identificar individualmente os responsáveis por atos de violência e vandalismo, e aplicar a punição de forma justa e precisa, apenas aos verdadeiros infratores.

A utilização da identificação biométrica nos estádios já é uma realidade, com resultados positivos na redução da violência e na melhoria da segurança dos eventos esportivos. Ao adotar essa tecnologia, o Brasil estará





Câmara dos Deputados

alinhado às melhores práticas internacionais e poderá oferecer um ambiente mais seguro e acolhedor para todos os torcedores.

Em conjunto, a vedação da punição coletiva de torcidas organizadas e a adoção da identificação biométrica contribuem para a promoção de uma cultura de paz nos estádios. Ao garantir a justiça e a individualização da pena, o Estado envia uma mensagem de que a violência não será tolerada, e que a punição será aplicada de forma justa e proporcional apenas aos verdadeiros responsáveis, o que incentiva um comportamento mais pacífico e respeitoso por parte dos torcedores e contribui para a construção de um ambiente esportivo mais saudável e inclusivo.

Portanto, dada a relevância da proposta, pedimos o apoio dos pares para sua aprovação.

Sala das Sessões, em de 2024.

**Deputado Federal AUREO RIBEIRO
Solidariedade/RJ**



* C D 2 2 4 5 9 9 8 8 2 3 3 4 0 0 *



Fl. 3 de 3